

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. CLAUDIO CAJADO)

Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 52, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para obrigar as instituições administradoras de cartão de crédito ou de débito a comunicarem ao consumidor o bloqueio desses serviços, na forma em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 52, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar as instituições administradoras de cartão de crédito ou de débito a comunicarem ao consumidor o bloqueio desses serviços, na forma em que especifica.

Art. 2º O art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 52.....

.....
§ 4º O bloqueio de cartão de crédito ou de débito por falta de uso ou por inadimplência contratual deve ser comunicado ao consumidor titular com antecedência mínima de dez dias.

§ 5º Se o bloqueio de cartão de crédito ou de débito for efetuado por motivo de segurança, a comunicação ao titular deve ser imediata.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de cartões de crédito e de débito nas transações comerciais já faz parte do cotidiano da maioria dos consumidores, que elegem tais instrumentos de pagamento pela facilidade, comodidade e benefícios que oferecem. Inclusive, muitos usuários os utilizam como ferramenta de planejamento financeiro, concentrando neles a maioria ou mesmo a totalidade de suas despesas mensais.

Dados divulgados pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil) apontam que a utilização de cartão de crédito já é uma realidade para aproximadamente 52 milhões de brasileiros. A pesquisa revelou que 53% das pessoas entrevistadas eram titulares de cartão, sendo que cada usuário tinha, em média, quase dois deles¹.

As administradoras desses cartões não estão alheias a essa realidade. Cientes de que é uma demanda de consumo que movimenta a nossa economia e que afeta a vida de muitos brasileiros, muitas delas encontram na prestação desses serviços um terreno fértil para a prática de abusos. Um deles, que tem sido objeto de ampla reclamação, é o bloqueio de cartões de crédito ou débito sem prévia comunicação ao seu titular.

Quando isso ocorre, o consumidor é submetido a situações vexatórias nos estabelecimentos comerciais em que tenta utilizar, inadvertidamente, um cartão de crédito ou débito que foi bloqueado pela instituição emissora, sem que ao menos saiba o motivo. Ora, o contrato de cartão de crédito é bilateral e, portanto, gera obrigações para ambas as partes, sendo certo que a informação é um dos deveres anexos a essa relação, na forma do art. 6º, III, do CDC, que vincula o fornecedor.

Desse modo, nossa proposta visa a obrigar as instituições administradoras de cartão de crédito e débito a comunicarem ao consumidor quando o efetuarem o bloqueio desses meios de pagamento, evitando que o cliente seja surpreendido apenas quando da tentativa de utilização. Ainda que seja efetuado para a segurança do consumidor (ao se constatarem transações

¹ https://www.spcbrasil.org.br/uploads/st_impressa/release_cartao_de_credito.pdf. Acesso em 3/6/2019.

com suspeita de fraude, por exemplo), o titular deve ser alertado, até para que possa adotar outras providências relacionadas ao evento.

Acreditamos que a previsão legal específica instrumentaliza, de forma mais assertiva, o consumidor na defesa dos seus direitos, inclusive no que toca à configuração de eventual dano moral decorrente do seu descumprimento.

Certos de que a proposta aprimorará a transparência e o dever de informação nessas relações de consumo, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado CLAUDIO CAJADO

2019-7843